



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º16/2024
Projeto de Lei n.º 2092/2024**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei n.º 2092/2024** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 2092/2024** cuja súmula é: “ALTERAÇÃO NO ART. 35 , CRIANDO OS INCISOS III AO VII E PARÁGRAFO ÚNICO E A CRIAÇÃO DO ART. 36A DA LEI 1519/2020, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – DO PARECER

Trata-se de Projeto de Lei cuja competência está prevista na Lei Orgânica de Nova Brasilândia D'Oeste no art. 9º, inc. I bem como, art. 45, inc. VI.

A mudança dos artigos mencionados , está prevista no rol de competência do Chefe do Poder Executivo e, considerando a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica entende que nada de inconstitucional se observa no Presente Projeto de Lei.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

A mudança na lei versa sobre o Pacto de Aprimoramento do SUAS que é estabelecido pela Norma Operacional Básica do SUAS - NOB-SUAS. Esta norma foi aprovada pela Resolução CNAS, nº 33 de 12 de dezembro de 2012 que prevê que Lei Municipal venha a regulamentar a Política de Assistência Social dos Municípios.

Isto posto, a aprovação deve ser objeto de atenta análise por parte das comissões permanentes.

Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação em plenário do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 13 de maio de 2024.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin*
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

